



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339486

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2054829-23.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário JHONATAN DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCOS ZILLI (Presidente), RICARDO SALE JÚNIOR, LEME GARCIA, GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI, CHRISTIANO JORGE, ELY AMIOKA, RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal nº 2054829-23.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Peticionário: JHONATAN DA SILVA
Advogado: Lucas Lacerda

VOTO Nº. 34.316

Revisão Criminal. Furto simples e três receptações. Pleito almejando a absolvição somente quanto ao crime de furto por ausência de provas, sobretudo em razão da irregularidade do reconhecimento efetuado em solo policial. Inviabilidade. Teses já enfrentadas e rechaçadas em sede de apelação. Via que não se presta como 'terceira instância' de julgamento, uma vez restrita às situações elencadas no artigo 621 do CPP. Precedentes deste E. Tribunal. Provas suficientes acerca da subtração perpetrada pelo peticionário, o qual foi inequivocamente reconhecido pela vítima também em juízo, cujo celular furtado foi recuperado sob sua posse. Reprimenda e regime adequadamente fixados. Improcedente.

Trata-se de Revisão Criminal interposta por JHONATAN DA SILVA contra sentença proferida em 5 de julho de 2024 (fls. 37/41), pela MM. Juíza de Direito, Dra. Erika Fernandes, da 13ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que o condenou às penas de 8 anos de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 76 dias-multa, no valor mínimo legal, por infração ao art. 155, *caput*, e ao art. 180, *caput*, por três vezes, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Em sede de apelação, concedeu-se parcial provimento ao recurso defensivo, apenas para reduzir a

reprimenda ao montante de 6 anos e 5 meses de reclusão, em regime fechado, além do pagamento de 58 dias-multa, mantendo-se, no mais, a r. decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos, consoante v. acórdão nº. 2024.0001067206 (fls. 43/57), proferido em sessão de julgamento realizada em 4 de novembro de 2024, de relatoria do Desembargador Geraldo Wohlers.

Diante do trânsito em julgado do *decisum*, o peticionário postula revisão criminal, sustentando, em apertada síntese, a necessidade de absolvição somente quanto ao furto, por ausência de provas, arguindo a irregularidade do reconhecimento realizado pela vítima em solo policial e ainda alegando que se encontrava em casa no momento da subtração, conforme indicam imagens carregadas, oriundas de circuitos de monitoramento.

Os autos da ação penal foram devidamente apensados.

Em seu parecer a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo indeferimento da revisão criminal, mantendo-se a decisão esgrimada.

É o relatório.

Em que pesem os ponderáveis fundamentos expostos nas duntas razões revisionais, merece subsistir a r. decisão atacada.

De plano, imperioso observar, ser admissível a Revisão Criminal apenas nas situações elencadas no artigo 621 do Código de Processo Penal, as quais sejam:

I — a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II — a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III — após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstâncias que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Da análise do texto legal, forçoso concluir que o presente pleito, à evidência, visa ao mero reexame das provas, em relação ao crime de furto, repisando-se que o peticionário estava em sua própria moradia no momento da referida prática, distante de qualquer fato novo e cujos argumentos abarcados já foram apreciados, não assinalando qualquer hipótese de reparação de eventual erro judiciário.

Consoante se percebe, a peça exordial remete-se, exclusivamente, a absolvição do furto, inclusive sob a alegação de irregularidade do reconhecimento realizado pela vítima em solo policial, cujas teses já foram suficientemente analisadas, inclusive por este E. Tribunal, em sede de apelação,

assim almejando mera rediscussão de objeto já decidido.

Sob esse aspecto, vimos entendendo:

O objeto da revisão não é permitir uma 'terceira instância' de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida a sua pena, mas sim, assegurar-lhe a correção de erro judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí aceitar ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto¹.

Nesta esteira, oportuno mencionar o recente julgado deste C. Grupo, que se amolda perfeitamente ao presente caso:

Revisão Criminal: art. 621, do Cód. Proc. Penal. Condenação: art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Revisão não se presta como segunda apelação e, por isso, inadmissível o reexame de matéria probatória já exhaustivamente debatida no

¹ NUCCI, Guilherme de Souza, *Código de Processo Penal Comentado*, Forense, 16ª ed., nota 9 do art. 621.

bojo do processo de conhecimento e em sede de apelação. Materialidade e autoria: provas bastantes para a condenação. Desclassificação: art. 28, Lei n. 11.343/2006. Impossibilidade, uma vez caracterizado o tráfico, cuja tipicidade não é afastada pela condição de usuário. Pena-base: acréscimo de 1/5, diante dos antecedentes criminais. Adequação, considerando a presença de três condenações pretéritas. Reincidência e agravante do artigo 62, inciso II, do Código Penal: acréscimo de 1/5. Manutenção. Tráfico privilegiado: art. 33, § 4º, Lei 11.343/2006. Inaplicabilidade, ante os antecedentes e a reincidência. Pena de multa: arbitramento proporcional ao da privativa de liberdade. Redução ou Isenção: impossibilidade, pena de negativa de vigência a Lei n. 11.343/2006. Regime fechado: adequação, ante a pena arbitrada, reincidência, antecedentes e gravidade em concreto do delito. Hipossuficiência financeira: matéria afeta à competência do MM Juízo das Execuções Criminais. Revisão criminal improcedente. (Revisão Criminal

0003838-82.2022.8.26.0000, rel. Bueno de Camargo, 06/10/2023 – grifo nosso)

No mesmo sentido:

REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA NÃO IMPUGNADAS. PRETENDIDA MITIGAÇÃO DA REPRIMENDA. IMPOSSIBILIDADE. Por expressa disposição legal, operações dosimétricas somente podem ser alteradas em sede de revisão criminal quando houver manifesta ilegalidade, não verificada no caso penal sub judice. Pena base exasperada em 1/6 acima do piso pela nocividade da droga apreendida. Aumento dentro dos limites legais e fundamentado nas provas dos autos. Inviabilidade da alteração perseguida. Manutenção. Ação revisional conhecida em parte, julgada improcedente na parte conhecida. (Revisão Criminal 0008875-90.2022.8.26.0000, rel. Gilda Alves Barbosa Diodatti, 31/05/2023, v.u. – grifamos)

Com efeito, em homenagem à ampla defesa, frise-se, as provas são suficientes e dão conta da prática

da subtração pelo apelante, o qual foi detido instantes depois em poder do celular subtraído, sendo inequivocamente reconhecido pela vítima também em juízo, refutando-se, portanto, a aludida falta de provas, consoante assim bem consignado no v. acórdão (fl. 48 e ss.), *in verbis*:

Na etapa extrajudicial Daniel contou que na data do ocorrido “estava entrando no trem na estação Engenheiro Goulart, quando um homem pardo e alto, cerca de 1,80 a 1,90m de altura, usando uma jaqueta bege começou a empurrar algumas pessoas e o declarante em direção ao interior do trem. Ocorreu que no momento em que a porta iria se fechar, esse indivíduo pegou o celular do declarante, que se encontrava no bolso da frente da calça e saiu do vagão, tendo a porta se fechado, ficando o declarante no interior. Que conseguiu visualizar o rosto dele”. Anote-se que Daniel identificou Jhonatan como sendo o sujeito ativo do delito (vide fls. 26 e auto de reconhecimento de pessoa a fls. 40).

Sob o pálio do contraditório Daniel apresentou a mesma narrativa, informando que a subtração de seu celular ocorreu por volta das 7h30min. Referiu

ainda que seu aparelho não foi recuperado, sendo que “minha irmã chegou a enviar SMS para meu chip quando fui roubado, e esses SMS apareceram no celular que estava com ele (Obs. do Relator: com o réu), daí entraram em contato com minha irmã (...), meu chip estava em um dos celulares apreendidos com” o acusado. Cumpre salientar que durante a audiência de instrução o indigitado foi colocado lado a lado com outros dois indivíduos (de acordo com o que dispõe o artigo 226, inciso II, do código de ritos), tendo o ofendido apontado com segurança o ora apelante como o infrator (mídia digital).

[...]

Pois bem. A identificação pessoal efetuada por Daniel - nas duas oportunidades em que ouvido — e a apreciação conjunta da prova fazem emergir as condutas ilícitas perpetradas por Jhonatan (furto e receptação), fornecendo esteio para a condenação.

[...] Ademais, como bem ressaltou a nobre sentenciante: “A defesa juntou vídeos da data dos fatos nos quais é

possível ver o réu deixando sua residência às 6h08, retornando às 06h12 e saindo novamente às 08h31. Não há prova, contudo, que aponte o que o réu fez entre às 06h12 e às 08h31, sendo perfeitamente possível que nesse período de 2h20 tenha se dirigido até a Estação do Metrô, cometido o furto e retornado para sua residência, usando qualquer outro veículo diverso do que aparece no vídeo.

Isso porque, de acordo com a vítima Daniel, os fatos ocorreram por volta das 7h30 daquela mesma manhã. Na própria pesquisa do Google Maps, juntada pela defesa à fl. 230, verifica-se que o trajeto de motocicleta entre a residência do acusado e o local do crime pode ser executado, em média, em 37 minutos, de modo que é perfeitamente possível que tenha efetuado este deslocamento entre às 06h12 e às 08h31.

Ainda, na pesquisa realizada no site Google Maps, simulando que o réu tenha saído de sua residência em uma terça-feira às 06h15, tanto de carro como de moto, poderia chegar ao local do crime em 25 min. e, retornando às 7h40, chegaria

em sua residência em 24 min.

Destarte, em face de prova dessa envergadura, não resta a mais pálida dúvida:- a condenação do increpado por todos os crimes realmente exsurgia como medida de rigor, e nos termos das capitulações adotadas.

Não obstante, no tocante à fixação da reprimenda, igualmente irreprochável o v. acórdão, em vista da exata adequação à reprovação do delito, cujas penas-base foram exasperadas por conta das circunstâncias delitivas (vez que o peticionário cumpria reprimendas anteriores em regime aberto), seguidas de majoração pela reincidência (sopesando-se as quatro condenações definitivas, sendo uma por receptação e as demais por furtos) que foi parcialmente compensada com a confissão, e, por fim, somadas em razão do concurso material entre as práticas, frise-se, todas inarredáveis.

Ademais, no tocante ao regime inicial, também irreprochável o v. acórdão atacado que, acertadamente, manteve o fechado, em vista da adequação à reprovação do delito.

Em síntese, as alegações trazidas à baila pelo peticionário já foram suficientemente enfrentadas, em sede de apelação por este E. Tribunal, inexistindo, portanto, correção sanável pela presente via.

De tal sorte, a leitura do v. acórdão indica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a rejeição da argumentação sustentada pelo peticionário, restando de rigor a manutenção da decisão, prestigiando, inclusive a coisa julgada.

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo **improcedente** a presente revisão criminal, mantendo *in totum* a decisão atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator